



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601041-21.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601041-21.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO CHAVES DEPUTADO FEDERAL, LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO CHAVES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR - AL5488-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. INÉRCIA DA PRESTADORA. TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO ESTABELECIDO. SUBSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC INSUFICIENTEMENTE COMPROVADA. SOBRA DE CAMPANHA IDENTIFICADA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, em DESAPROVAR as contas da candidata ao cargo de Deputada Federal LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO CHAVES, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização do montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Tesouro Nacional, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e do montante de 1.435,47 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), decorrente da sobra de campanha identificada, conforme voto

do Relator.

Maceió, 19/07/2023

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO CHAVES, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10031111.
3. A avaliação preliminar constatou: a) ausência de extratos bancários (mês a mês) das contas indicadas (art. 53 da Res. TSE nº 23.607/2019); b) ausência da nota fiscal referente ao serviço prestado pelo Google (id. 9966828); c) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquelas registradas na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais revelando indícios de omissão de gastos eleitorais; d) divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019; e) a necessidade de apresentação de documentação complementar, com vistas à comprovação da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do FEFC, nos termos especificados na peça técnica preliminar; f) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial; e g) existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época.
4. A peça técnica ensejou a devida intimação da prestadora para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
5. A candidata, não obstante, tenha sido intimada para tanto, ficou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para manifestação.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10035642, no sentido da permanência das impropriedades e irregularidades nas contas em apreço.
7. Opinou, assim, a unidade técnica: a) pela desaprovação das contas; b) pela devolução ao erário do montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), devidamente atualizado, provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; e c) pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor R\$: 1.435,47 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais), relativos às sobras de campanha.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10032727, nos exatos termos

do Parecer Conclusivo.

9. É o relatório.

#### VOTO VENCEDOR - RELATOR

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei 9.504/1997.
11. Constato que a prestação de contas se encontra, após a fase de diligências, desacompanhada de documentos e esclarecimentos capazes de sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, muito embora tenha sido a candidata devidamente intimada para tanto.
12. Restou, no presente caso, caracterizada a inércia da interessada, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.
13. A SCEP considerou subsistentes impropriedades consistentes no registro equivocado de uma doação que não ocorreu; no registro equivocado de uma despesa; e na existência de gastos eleitorais realizados em data anterior à data de entrega da prestação de contas parcial e não informados à época.
14. Ocorre que, embora tais falhas sejam desprovidas de aptidão para macular as contas como um todo, houve a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência dos extratos bancários completos e definitivos dos meses de agosto e setembro de 2022 das contas 4074-4 (FP) e 4075-2 (OR); b) ausência da nota fiscal referente ao serviço prestado pelo Google (id. 9966828), no valor de R\$ 300,00, pago com recursos do FEFC; c) ausência de recolhimento das sobras de campanha referente à diferença do valor pago por boleto (créditos) ao Facebook (ids 9966827, 9966816, 9966825, 9966826 e 9966817), no valor total de R\$ 8.698,80 (oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos) e o constante na Nota Fiscal nº 50637190 (emitida pelo Facebook para a candidata), no valor de R\$ 7.263,33 (sete mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos), custeados com recursos do FEFC; e d) não apresentação de prova material dos serviços contratados junto aos fornecedores Márcio Henrique Tenório Ferreira e Alex Alencar Luz, no valor de R\$ 33.000,00, pagos com recursos do FEFC.
15. A análise dos autos revela a ausência de apresentação de documentos essenciais e obrigatórios, exigidos pelo art. 53, II, "a" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais como extratos bancários e documentos fiscais comprovadores da regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.
16. Especificamente quanto à comprovação da despesa de R\$ 300,00 junto ao GOOGLE, em que pese a omissão da candidata, como bem apontado pelo *parquet*, os documentos constantes do id. 9966828 (boleto bancário e comprovante de pagamento) permitem a superação da falha, a fim de afastar a necessidade recolhimento do valor ao erário.
17. Esta conclusão se baseia na previsão normativa do art. 60, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, que prescreve que além do documento fiscal idôneo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de

comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, dentre os quais, comprovante bancário de pagamento.

18. De outra banda, não se faz possível considerar superadas as outras duas irregularidades já indicadas, conforme passo a justificar.
19. Quanto ao crédito decorrente da diferença entre o que foi contratado junto ao FACEBOOK e o que foi efetivamente utilizado, constata-se que, de fato, conforme informado pela unidade técnica, houve sobra de recursos do FEFC que deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, especificamente no valor de R\$ 1.435,47 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).
20. Com relação à não apresentação de prova material dos serviços contratados junto aos fornecedores Márcio Henrique Tenório Ferreira e Alex Alencar Luz, nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), respectivamente, pagos com recursos do FEFC, vale registrar que, nos termos do art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, *"a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados"*.
21. Esta possibilidade se faz ainda mais relevantes quando os recursos em análise forem provenientes de fundo público e em montante considerável, como é o caso específico dos presentes autos.
22. Neste ponto, como pontuado pela Seção de Contas Eleitorais de Partidárias:

Compulsando os autos, verifica-se da discriminação das notas fiscais

apresentadas (Id's 9966830, 9966831 e 9966818) que o Sr Márcio Henrique foi contratado para a "coordenação e controladoria de gestão de projetos relacionado as atividades de organizações políticas - treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial - gestão de tráfego redes sociais - edição de vídeos e imagens" e o Sr. Alex para realizar o "marketing digital, gestão de tráfego pago, criação e ajustes de campanhas, planejamento estratégico de projeto, mentoria de melhoras em toda a estrutura, anúncios online" da campanha. Vê-se que, apesar da extensa quantidade de serviços a serem desempenhados, a candidata não conseguiu apresentar prova material (fotos, vídeos, prints, relatórios, planos de trabalho e etc) da execução dos serviços pelos contratados.

23. Nesse contexto, constata-se prejuízo à adequada fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto ao emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata, os quais somam R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) e a necessidade de aplicação do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas

determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

24. Assim, coerente se faz o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução dos valores à sobra de campanha identificada e aos recursos do FEFC utilizados e não comprovados.

25. Por fim, registro que as conclusões aqui apresentadas encontram amparo na jurisprudência dos Tribunais pátrios, bem exemplificada pelos seguintes precedentes: (grifos nossos):

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE COMPROMETER AS CONTAS APRESENTADAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. I - Omissão de gastos eleitorais com representatividade considerável face ao valor total declarado com despesas financeiras. II - Recursos do FEFC não utilizados, transferidos para o Fundo Partidário, quando deveriam ser restituídos ao Tesouro Nacional. III - Falhas que comprometem a confiabilidade e transparência das contas prestadas, sendo aptas a macular o controle efetivo desta Especializada sobre a regularidade da utilização das fontes de financiamento e de aplicação de recursos de campanha eleitoral. Desaprovação das contas, na forma do artigo 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, com devolução de valores ao Tesouro Nacional. (TRE-RJ - PC: 060597405 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: GUILHERME COUTO DE CASTRO, Data de Julgamento: 09/09/2019, Data de Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 194, Data 13/09/2019)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FEFC. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. 1. Constatou o setor contábil a presença de algumas irregularidades formais, entretanto, não houve prejuízo à fiscalização das contas, pelo que as mesmas não são suficientes para acarretar a sua rejeição. 2. A análise da prestação de contas pode ser resumida, a grosso modo, em um cotejamento entre as receitas e despesas declaradas no sistema de prestação de contas e os documentos juntados, em especial os extratos bancários, contendo a movimentação financeira da campanha. A fim de possibilitar tal batimento, é essencial o fornecimento dos extratos bancários abrangendo todo o período de campanha, no formato definitivo. 3. A ausência dos extratos bancários, não sanada em diligência, macula a confiabilidade das contas e enseja sua desaprovação, na linha da jurisprudência da Casa e do TSE. 4. Os gastos realizados com recursos do FEFC e do Fundo Partidário devem ser comprovados mediante a apresentação dos documentos fiscais respectivos. A não comprovação desses gastos é irregularidade grave, pois pode mascarar a má utilização dos valores e refletir em possíveis prejuízos aos cofres públicos. 5. Contas desaprovadas com determinação de devolução de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

(TRE-PE - PC: 060239688 RECIFE - PE, Relator: CLICÉRIO BEZERRA E SILVA, Data de Julgamento: 06/11/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 13/11/2019)

26. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas da candidata ao cargo de Deputada Federal LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO CHAVES, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento, após atualização: a) do montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) ao Tesouro Nacional, oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC; e b) do montante de 1.435,47 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), decorrente da sobra de campanha identificada.

27. É como voto.

Des. HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

### VOTO DIVERGENTE - VENCIDO

Cuidam os autos de Prestação de Contas das Eleições 2022 da candidata a Deputada Federal LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO.

Após detida análise dos autos, em cotejo com o respeitável voto do Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. Hermann de Almeida Melo, revelo, desde já, que alcanço a mesma conclusão acerca das razões de decidir, mas possuo parcial discordância sobre a questão relacionada a não apresentação de prova material dos serviços contratados junto aos fornecedores Márcio Henrique Tenório Ferreira e Alex Alencar Luz, no valor de R\$ 33.000,00, pagos com recursos do FEFC, sendo este o principal fundamento para a desaprovação das contas do candidato, nos termos consignados:

"De outra banda, não se faz possível considerar superadas as outras duas irregularidades já indicadas, conforme passo a justificar.

Quanto ao crédito decorrente da diferença entre o que foi contratado junto ao FACEBOOK e o que foi efetivamente utilizado, constata-se que, de fato, conforme informado pela unidade técnica, houve sobra de recursos do FEFC que deve ser devolvida ao Tesouro Nacional, especificamente no valor de R\$ 1.435,47 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Com relação à não apresentação de prova material dos serviços contratados junto aos fornecedores Márcio Henrique Tenório Ferreira e Alex Alencar Luz, nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), respectivamente, pagos com recursos do FEFC, vale registrar que, nos termos do art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, "*a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados*".

Em primeiro plano, verifico que o candidato juntou a NF nº 10 e nº 11 (Id 9966830 e 9966831), emitida pro Márcio Henrique Tenório Ferreira e a NF id 9966818 emitida por Alex Alencar Luz, os quais discriminaram os objetos dos serviços como coordenação e controladoria de gestão de projetos relacionados as atividades de organizações políticas, no valor total de R\$ 24,000, porém, ainda assim, o setor técnico solicitou que o candidato fosse além, juntando no âmbito da prestação de contas a comprovação de efetiva existência do serviço, isso sob a justificativa da natureza pública dos recursos impor maior rigor na sua comprovação.

Em sequência, como o candidato não atendeu a diligência, a sugestão foi glosada como irregularidade de natureza grave, resultando na devolução ao erário do valor pago R\$ 33.000 (trinta e três mil reais).

E é única e exclusivamente neste ponto, em relação a essa glosa, que divirjo do bem lançado voto do eminente Relator.

É que o candidato cumpriu o que exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou as Notas Fiscais referidas, com a discriminação dos produtos de publicidade adquiridos, não havendo nenhum indício fundamentado que sugira que o fornecedor não desenvolvia atividade comercial para a qual possui CNPJ, tampouco que houvesse algum tipo de inidoneidade no documento fiscal a sugerir alguma impropriedade.

Não se trata de mero recibo de conteúdo e origem duvidosa, na qual sequer há recolhimento de tributos, mas sim do meio idôneo exigido pela resolução para comprovar a despesa de campanha, que é a nota fiscal.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova deve imperar, sob pena de se subverter a lógica da proteção dos direitos fundamentais e passarmos, enquanto Justiça Especializada, a presumir que o Candidato tem intenção dolosa de malversar as verbas públicas.

Dou especial destaque a este aspecto da lógica invertida, porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, se submete a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

Ora, o candidato adquire o serviço e armazena a nota fiscal, sendo quase a exigir a prova diabólica que tivesse alguma amostra de material de campanha guardado para comprovar a aquisição dos produtos discriminados na nota fiscal.

Ressalto, inclusive, que a prestação de contas não foi impugnada por nenhum dos legitimados, o que reforça ainda mais a ausência de elementos que infirmassem a idoneidade do documento fiscal apresentado.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Desta feita, não desconheço que a norma de regência permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na documentação apresentada pelo candidato.

Neste ponto, apenas em relação a essa glosa, é que divirjo do voto do eminente Relator.

É que o candidato cumpriu o que exigido pela norma de regência, porquanto informou a despesa, acostou as Notas Fiscais (Id 9966830 e 9966831 e 9966818), com a discriminação dos produtos de publicidade adquiridos, não havendo nenhum indício fundamentado que sugira que a fornecedora não desenvolvia atividade comercial para a qual possui CNPJ, tampouco que houvesse algum tipo de inidoneidade no documento fiscal a sugerir alguma impropriedade.

Não se trata de mero recibo de conteúdo e origem duvidosa, na qual sequer há recolhimento de tributos, mas sim do meio idôneo exigido pela resolução para comprovar a despesa de campanha, que é a nota fiscal.

Logo, em que pese o entendimento escoreito da Assessoria Técnica de Contas em examinar com rigor o destino dos recursos públicos, a máxima de que a boa-fé se presume e a má-fé se comprova deve imperar, sob pena de se subverter a lógica da proteção dos direitos fundamentais e passarmos, enquanto Justiça Especializada, a presumir que o Candidato tem intenção dolosa de malversar as verbas públicas.

Dou especial destaque a este aspecto da lógica invertida, porque o processo de prestação de contas tem natureza jurisdicional e, como tal, se submete a todo o sistema de garantias constitucionais e processuais insertas no Estado Democrático de Direito.

De tal modo que o postulado da proporcionalidade informa, ao mesmo tempo, que qualquer limitação, feita por lei ou com base na lei, deve ser adequada (apropriada), necessária (exigível) e proporcional (com justa medida).

Desta feita, não desconheço que a norma de regência permite que se solicite a complementação de informações para auxiliar na busca da confirmação do uso adequado dos recursos, mas isso quando houver algum indicativo de inidoneidade na documentação apresentada pelo candidato, o que não é o caso.

A conclusão de que existe uma irregularidade grave deve ser se basear em evidências aferíveis, inclusive para permitir o exercício da defesa, e não apenas resultar de uma não-ação, no caso, da não apresentação de amostras, presumindo a partir daí que há irregularidade.

Inclusive porque, destaco, não existe norma que exija que o candidato archive provas do material de campanha para atender a diligências futuras, à revelia de existir Nota Fiscal idônea da sua aquisição.

O que se tem, portanto, é que o candidato instruiu sua prestação de contas com o que é normativamente exigido, a saber: discriminou o item, acostou a nota fiscal, que inclusive detalha as informações quantitativas sobre os itens de publicidade adquiridos, não havendo qualquer indício de que haja algum tipo

de inidoneidade na nota fiscal, ou se há, o setor de contas não fundamentou nada sobre o tema.

E para esclarecer, não estou apresentando contrariedade às diligências complementares, mas ao modo valorativo que se confere o seu resultado.

A determinação para que o Candidato devolva recursos tem verdadeira natureza de penalidade, pois nitidamente se sanciona pelo uso inadequado dos recursos que lhe foram disponibilizados.

Noutros termos, para que se justifique a determinação de devolução significativa de recursos públicos aplicados na campanha, verdadeira imposição de penalidade, indispensável que se aponte a relevância jurídica e a gravidade das circunstâncias que permitiram concluir pela irregularidade da despesa, do contrário, se afigurará como medida desproporcional à desconstituição da prova material existente e não impugnada - a Nota Fiscal.

Anoto, por oportuno, que a Resolução que disciplina a prestação de contas é imperativa quando diz que "*a comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo*", sendo razoável concluir que a autorização contida no §3º, da mesma Resolução, para que a Justiça Eleitoral faça diligências complementares, é adequada quando o documento fiscal está sob suspeita, vale conferir:

Resolução TSE nº 23.607/19,

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

Assim, entendo, da análise circunstanciada dos autos, que não há elementos que sugiram que as Notas Fiscais de serviço seriam inválidas ou inidôneas, de modo que apresento divergência, para afastar essa glosa em específico, votando pela aprovação com ressalva, tendo em vista persistir apenas uma irregularidade formal para o recolhimento de sobra de campanha no valor de R\$ 1.435,47 (um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), mas extirpando a alegada irregularidade decorrente da não apresentação de amostra do material dos serviços contratados junto aos fornecedores Márcio Henrique Tenório Ferreira e Alex Alencar Luz, nos valores de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e R\$ 9.000,00 (nove mil reais), respectivamente, pagos com recursos do FEFC .

Isto posto, com as escusas de praxe por inaugurar divergência, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalva as contas da candidata LINDDA FLAVIA MACHADO CANUTO CHAVES para o cargo de Deputada Estadual, atinentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Res. TSE 23.607/2019

É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO